

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13161/000.186/90-44

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10 .999

RECURSO Nº 105.096 - IRPJ - EX.: DE 1990

RECORRENTE - SEDOL - SEMENTES DOURADA LTDA.

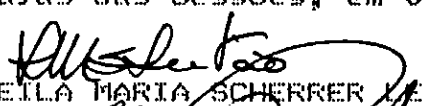
RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE - MS
R.C.G.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar questões de compensação de tributos por não existir competência regimental para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEDOL - SEMENTES DOURADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por incompetência do Conselho para apreciar matéria de compensação de tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


MIGUEL KENDY - RELATOR

VISTO EM 10 NOV 1994
SESSÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13161/000.186/90-44

RECURSO Nº: 105.096

ACÓRDÃO Nº: 104-10.999

RECORRENTE: SEDOL - SEMENTES DOURADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo SEDOL - SEMENTES DOURADA LTDA., está a DRF em Campo Grande - MS movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ, no valor de 11.767,10 RTNF.
2. A razão do processo está descrita às fls. 01/03, se caracteriza em pedido de compensação de tributos.
3. O Senhor Delegado da Receita Federal ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 95/98, finalizando com a seguinte ementa:

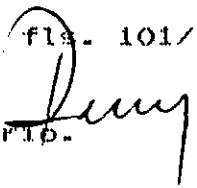
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RESTITUIÇÃO DE INDEBITOS

Ausência de valor pago indevidamente pela constituição da mora no pagamento.

Pedido negado."

4. Usando do direito de defesa, com base no Decreto nº 70.235/72, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, na forma da peça de fls. 101/105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13161/000.186/90-44

ACÓRDÃO Nº 104-10.999

V O T O

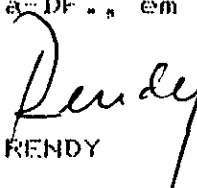
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

Conforme relato e leitura dos autos, trata o presente processo de pedido de compensação tributária, matéria que não consta do Regimento deste Conselho como de sua competência para apreciação.

Assim, não se conhece do pedido dirigido a esta instância, por não lhe caber competência para apreciar tal matéria.

é o meu voto.

Brasília-DF., em 06 de Dezembro de 1993


MIGUEL RENDY

RELATOR